

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, PEÇAS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS DE REPOSIÇÃO. FORNECEDOR EXCLUSIVO.

I - É permitida a contratação direta do art. 74, inc. I da Lei de Licitações quando o objeto que se pretende contratar é o único apto a atender as necessidades da Administração e este objeto somente poderá ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II - Necessidade de instrução dos autos com os requisitos previstos no art. 72 da Lei de licitações e 223 do Decreto nº 44.330/23;

III - Segundo a Súmula n. 255 do TCU: “Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade”;

IV - Necessidade de instrução dos autos conforme recomendações deste opinativo. Após atendidas as recomendações, torna-se viável o prosseguimento do feito.

À Diretoria de Compras,

I - RELATÓRIO.

Trata-se de processo administrativo destinado à contratação, por **inexigibilidade de licitação**, da empresa **BECKMAN COULTER DO BRASIL**, para prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de materiais, peças, componentes e acessórios de reposição, do equipamento citômetro de fluxo, modelo DXFLEX, patrimônio 0109803, instalado na Gerência de Laboratórios Especiais, na Diretoria de Procedimentos Especiais, da Fundação

Hemocentro de Brasília (Glabe/Dproce/FHB), a serem executados sem regime de dedicação exclusiva de mão de obra, por meio de inexigibilidade de licitação, nos termos do inciso I, do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

A despesa foi estimada em **R\$ 782.808,98 (setecentos e oitenta e dois mil oitocentos e oito reais e noventa e oito centavos)**.

Instruem os autos, no que importa no momento:

- Documento de Formalização de Demanda - DFD 1 (110423335)
- Estudo Técnico Preliminar FHB-DF/PR/UNIAF/EPMCT (136014609)
- Estimativa de Custo e Orçamento 357 (128473647) / Lista de Verificação - Pesquisa de Preços FHB-DF/PR/UNIAF/DCOMP/GPP (128473725) / Despacho FHB-DF/PR/UNIAF/DCOMP/GPP (128473808)
- Análise de Riscos FHB-DF/PR/UNIAF/EPMCT (140222858)
- Disponibilidade Orçamentária 112 (138110843)
- Declaração FHB-DF/PR/UNIAF/DOFC/GEOF (138110869)
- Termo de Referência 3 (141384344)
- Minuta de Termo de Contrato (141622967)
- Minuta de Ato Convocatório (141730891)

Vêm os autos a esta Assessoria, por intermédio do Despacho - FHB-DF/PR/UNIAF/DCOMP(141737820), para manifestação quanto à viabilidade jurídica da contratação.

É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Considerações preliminares.

Preliminarmente, importa consignar que o escopo da presente manifestação se limita ao campo jurídico formal, sendo que aspectos técnicos, operacionais e financeiros da pretendida contratação, que não se inserem no âmbito deste opinativo, são de exclusiva responsabilidade das unidades técnicas competentes. Além disso, o juízo de conveniência e oportunidade na contratação insere-se no âmbito da competência conferida aos gestores responsáveis pela realização da despesa em tela.

Da contratação direta por Inexigibilidade de licitação.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, assegura a realização de licitação previamente à celebração de contrato administrativo, a fim de atender ao princípio da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa, ressalvadas as hipóteses de contratação direta prescritas nos arts. 72, 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021.

O presente caso foi enquadrado pela área técnica no permissivo legal do art. 74, inc. I, da Lei nº 14.133/2021, por se referir à contratação de serviços que só podem ser fornecidos por representante comercial exclusivo, conforme subitem 1.3 do Termo de Referência 3 (141384344). Assim dispõe o referido dispositivo legal:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

(...)

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração

deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Interpretando a norma, conclui-se que será possível a contratação direta quando (i) o objeto que se pretende contratar é o único apto a atender as necessidades da Administração e (ii) este objeto somente puder ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo. Nesse sentido, merece referência a lição doutrinária abaixo (Inexigibilidade de Licitação - Fornecedor Exclusivo - Comprovação - Atestados - Considerações. Zênite Fácil. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br> , categoria Produção Zênite. Acesso em 05.05.2021.):

“O art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93 estabelece que ‘é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição’. Ao conferir essa disciplina, a regra em questão estabelece a **premissa maior** que fundamentará os casos de inexigibilidade de licitação, qual seja a **inviabilidade de competição incidente sobre o objeto da contratação pretendida**.

O inciso I do mesmo dispositivo detalha a regra geral e prevê que a licitação será inexigível ‘para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes’.

Essa hipótese legal evidencia que a Administração poderá contratar com base em inexigibilidade de licitação sempre que, após realizar os exames e análises necessários, identificar que a solução em condições de satisfazer a necessidade é prestada por fornecedor exclusivo (inviabilidade absoluta).

E aqui abre-se um parêntese para destacar a **importância no que diz respeito à definição da solução, apta a atender a demanda**. Não por outro motivo, Renato Geraldo Mendes e Egon Bockmann Moreira, em sua mais recente obra a respeito de inexigibilidade de licitação, afirmam o seguinte:

‘É preciso começar reconhecendo que a primeira providência a ser adotada no processo de contratação pública é dimensionar o problema, de forma a fixar os contornos e as características da necessidade que a Administração deseja atender. É o que se pode denominar ‘programa de necessidades’. Esse é o marco zero do planejamento de qualquer contratação pública. Definida a necessidade, ela passa a balizar a etapa seguinte da fase de planejamento da contratação, que é justamente a da definição da solução para resolver o problema identificado no programa de necessidades. De tal definição decorrerá a descrição do objeto. Há, então, uma relação estreita entre necessidade e solução, bem como entre solução e objeto. Essa relação de antecedentes e consequentes necessários é um aspecto fundamental da racionalidade lógica da contratação pública e orienta qualquer procedimento de seleção, seja a licitação, seja a contratação direta.’

Conforme esclarecem os autores, **‘a exclusividade do fornecedor é a consequência lógica da relação entre a necessidade que se pretende satisfazer e a solução capaz de viabilizar a desejada satisfação**. Assim, **em um primeiro momento, é preciso que se demonstre a adequação entre a necessidade e a solução. Definida a solução, em um segundo momento, é preciso demonstrar, de acordo com o mercado, quais são os objetos (produtos e serviços) que traduzem e materializam a solução capaz de satisfazer plenamente a necessidade, o que se faz por meio de cuidadosa análise e eleição de um conjunto de especificações e características técnicas - a descrição do objeto. Por fim, no terceiro momento, como condição para que se configure a inexigibilidade com fulcro na exclusividade, é indispensável demonstrar que o objeto, seja de que natureza for, somente poderá ser fornecido ou prestado por um agente econômico monopolista**. Vale dizer: **é preciso demonstrar**

cabalmente que somente o monopolista (fornecedor exclusivo) é capaz de atender plenamente à necessidade da Administração, o que torna a competição inviável por impossibilidade de disputa’.

Comprovada a imprescindibilidade em relação à determinada solução, a fim de configurar a inexigibilidade em relação à exclusividade no fornecimento, impreterível comprovar que é comercializada/prestada por apenas um particular.

A exclusividade deve ser claramente comprovada, de modo que não restem dúvidas acerca do fato de que somente um particular está apto a negociar aquela solução, caracterizando, assim, a inviabilidade de competição que fundamenta o afastamento do procedimento licitatório.” (grifamos)

Dessa forma, não basta a exclusividade. Antes de se perquirir se para o objeto que se pretende contratar só há um fornecedor, imprescindível se faz demonstrar, de forma clara e objetiva, que **somente aquele objeto é capaz de satisfazer as necessidades da Administração**. Aplicando-se o raciocínio ao presente caso: **é preciso demonstrar, antes, que somente uma empresa com relação comercial com o fabricante do produto (empresa autorizada) pode ser contratada para a manutenção dos equipamentos tratados no feito.**

O Estudo Técnico Preliminar (136014609) assim justificou a necessidade da contratação:

"Trata o presente de contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento materiais, peças, componentes e acessórios de reposição, do equipamento citômetro de fluxo, modelo DXFLEX, patrimônio 0109803, instalado na Gerência de Laboratórios Especiais, na Diretoria de Procedimentos Especiais, da Fundação Hemocentro de Brasília (Glabe/Dproce/FHB). O equipamento foi adquirido por meio do Edital de Licitação PE nº 027/2022 (102054037), e não está contemplado em nenhum contrato de manutenção.

O citômetro de fluxo é utilizado para a identificação e quantificação de partículas. A tecnologia permite a análise simultânea e multiparamétrica de células ou partículas em suspensão, possibilitando realizar a separação, contagem individual de células e a detecção de biomarcadores protéicos na superfície celular.

É um equipamento essencial para a Fundação Hemocentro de Brasília uma vez que é utilizado para o atendimento da população de pacientes que necessitam de transplantes autólogos, alogênicos ou estão em fila de transplantes de órgãos no Distrito Federal, de acordo com as diretrizes e os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS).

O Centro de Processamento Celular (CPC-FHB), da Gerência de Laboratórios Especiais, da Fundação Hemocentro de Brasília realiza processamento e criopreservação de CPH de medula óssea e CPH de sangue periférico oriundas de Centros Transplantadores para fins de transplantes autólogos e alogênicos.

A RDC Nº 214 de 7 de fevereiro de 2018, prevê que a qualidade e a quantidade das células-tronco devem ser analisadas pela metodologia de citometria de fluxo com contagem de CD34 e análise da viabilidade celular, conforme transcrito abaixo:

Art. 48. As células e os Produtos de Terapias Avançadas somente podem ser liberados para Uso Terapêutico e pesquisa clínica depois de observados os critérios definidos na Seção V deste Capítulo, além de realizados os seguintes testes:

II- para Células Progenitoras Hematopoéticas de sangue periférico (CPH-SP), para fins de transplante convencional, em amostra do produto pós-processamento e antes da adição de crioprotetores:

c) fenotipagem celular: contagem de células CD34+ viáveis;

III- para Células Progenitoras Hematopoéticas de sangue de cordão umbilical (CPH-SCUP), para fins de transplante convencional, em amostra do produto:

g) *fenotipagem celular: contagem de células CD34+ viáveis, em amostra do produto obtida após o processamento e antes da adição de crioprotetores;*"

O Laboratório de Imunologia de Transplantes/Gsut (Lit/Gsut) é o laboratório responsável pela realização de exames de histocompatibilidade no Distrito Federal, credenciado pelo Sistema Nacional de Transplantes do Ministério da Saúde (SNT/MS) e coordenado pela Central Estadual de Transplantes do Distrito Federal (CET-DF).

O LIT/FHB cumpre as exigências da RDC nº61/2009 ANVISA, que dispõe sobre o funcionamento dos Laboratórios de Histocompatibilidade e Imunogenética que realizam atividades para fins de transplante e dá outras providências, a qual versa:

Art. 36. O Laboratório de Histocompatibilidade e Imunogenética deve:

III - realizar e manter registros das manutenções preventivas e corretivas e

IV - verificar e calibrar os equipamentos e instrumentos a intervalos regulares, em conformidade com o uso e instruções do fabricante, mantendo os registros dos mesmos.

A manutenção deste equipamento é indispensável para a continuidade da realização dos referidos ensaios e prevenção da paralisação das rotinas de transplante no âmbito do Distrito Federal.

Diante da essencialidade do citômetro de fluxo para os procedimentos realizados pelo CPC e pelo LIT, a aquisição do serviço de manutenção mostra-se indispensável para a continuidade do atendimento à demanda de transplantes dos pacientes do Distrito Federal."

No sentido da inviabilidade de competição, registrou o mesmo documento, em seu item 5:

"Verificou-se que a empresa Beckman-Coulter é fornecedora exclusiva e única autorizada a realizar manutenções do modelo do citômetro Beckman-Coulter DxFlex, registrado junto à Anvisa para fins de diagnóstico, doc. SEI:124189901."

Visando à comprovação da exclusividade do fornecimento/prestador de serviços, foi juntada declaração emitida pela Associação Brasileira da Indústria de Dispositivos Médicos, em que se afirma que a empresa BECKMAN COULTER DO BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE LABORATÓRIO LTDA é "*distribuidora exclusiva no Brasil, dos produtos fabricados pela empresa BECKMAN COULTER INC., EUA.*" (139339587).

No caso, observa-se que, não obstante a informação apresentada no item 5 do ETP, de que *a empresa Beckman-Coulter é fornecedora exclusiva e única autorizada a realizar manutenções do modelo do citômetro Beckman-Coulter DxFlex*, a declaração de exclusividade do documento id. 139339587 refere-se tão somente à distribuição, no Brasil, dos produtos fabricados pela empresa BECKMAN COULTER INC., EUA, não sendo clara quanto à manutenção do equipamento. Assim, **é necessário que seja verificado se a exclusividade abrange também a manutenção do equipamento.**

Além disso, na linha do raciocínio desenvolvido acima, **é necessário robustecer a demonstração de que se está, no caso concreto, diante de inequívoca hipótese de inviabilidade de competição. Ou seja de que somente uma empresa com relação comercial com o fabricante do produto (empresa autorizada) pode ser contratada para a manutenção dos equipamentos tratados no feito e os motivos pelos quais o serviço não poderia ser executado por outra empresa do ramo de manutenção em equipamentos eletrônicos.**

Da mesma forma, necessário indicar se **as peças a serem utilizadas nas atividades de manutenção encontram-se disponíveis no mercado, ou se somente a empresa que se busca contratar tem acesso às mesmas por força de algum acordo comercial com o fabricante, uma vez que o documento id. 139339587 se refere à distribuição exclusiva dos produtos fabricados, sendo silente quanto à manutenção dos equipamentos.**

Destaca-se que idênticas recomendações foram feitas pela PGDF no recente Parecer

Na contratação por inexigibilidade de licitação fundamentada no artigo 74, I, da Lei nº 14.133/2021, deve ser demonstrado que o objeto somente poderá ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo. Além disso, para a perfeita incidência do artigo 74, I, da Lei nº 14.133/2021, deve a Administração sempre comprovar que o objeto que se objetiva contratar é o único apto a atender as necessidades da Administração. A hipótese legal assemelha-se à regra prevista no art. 25, I da Lei n. 8.666/93, de forma que a exegese daquele dispositivo deverá orientar a aplicação do art. 74, I da Lei n. 14.133/2021.

(...)

Dessa forma, antes mesmo de se perquirir se para determinado objeto só há um fornecedor, imprescindível se demonstrar, de forma clara e objetiva, que somente aquele objeto é capaz de satisfazer as necessidades da Administração.

(...)

Visando a comprovação da exclusividade do fornecimento/prestador de serviços, foi juntada declaração em que se afirma que a DJI “tem contrato de prestação de serviços a0vo com a Deal4b Soluções em Tecnologia LTDA (...), o qual também é o único centro de reparos autorizado para suporte dos produtos DJI no Brasil” (ID SEI 118388305). Não obstante as informações juntadas aos autos, entendemos ser necessário robustecer a demonstração de que se está, no caso concreto, diante de inequívoca hipótese de inviabilidade de competição. **Com efeito, no que tange à singularidade do objeto, temos por necessário que se demonstre, de forma motivada e amparada em documentação a ser juntada aos autos, que somente uma empresa com relação comercial com o fabricante do produto (empresa autorizada) possa ser contratada para a manutenção dos equipamentos tratados no feito. Deve-se, assim, esclarecer o motivo pelo qual o serviço em comento não poderia ser executado por outra empresa do ramo de manutenção em equipamentos eletrônicos. Da mesma forma, necessário indicar se as peças a serem utilizadas nas atividades de manutenção encontram-se disponíveis no mercado, ou se somente a empresa que se busca contratar tem acesso às mesmas por força de seu acordo comercial com o fabricante.**(grifamos)

No que concerne à declaração de exclusividade, é oportuno ressaltar o teor do art. 231 do Decreto nº 44.330/2023, que reproduz orientação contida na Súmula n. 255 do TCU, no sentido de que "compete ao agente público responsável pelo processo de contratação direta, no caso de inexigibilidade de licitação, a adoção de providências que assegurem a veracidade do documento de exclusividade apresentado pela futura contratada, nos termos do § 1º do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021". Assim, **recomenda-se que a área técnica adote todas as providências ao seu alcance para confirmar se o documento não apenas é formalmente autêntico, mas se o seu conteúdo é verdadeiro.**

Da instrução dos autos.

Além dos aspectos acima, aduz o art. 72 da Lei n. 14.133/21 os requisitos para a instrução do processo de contratação direta:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art.

23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

O Decreto distrital n. 44.330/2023, que regulamenta a referida norma no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, acrescenta outros requisitos para a instrução dos autos:

“Art. 223. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, além dos documentos previstos no art. 72, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I - indicação do dispositivo legal aplicável;

II - autorização do ordenador de despesa;

III - consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Distrito Federal;

IV - no que couber, declarações exigidas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, neste Regulamento ou em regulamentos específicos editados pela Administração Pública do Distrito Federal;

V - lista de verificação, quando houver sido aprovada por ato próprio do Procurador-Geral do Distrito Federal, devidamente atestada e assinada pelos responsáveis pela condução do procedimento.”

Nesse sentido, passa-se a examinar o preenchimento dos requisitos demandados para a perfeita instrução dos autos.

NO QUE DIZ RESPEITO AO EXIGIDO PELO ART. 72 DA LEI N. 14.133/2021:

*a) documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; **Atendido, com as ressalvas a seguir.***

Constam nos autos o Documento de Formalização de Demanda (110423335), o Estudo Técnico Preliminar (136014609); a Análise de Riscos (140222858); e o Termo de Referência (141384344).

Quanto ao **Estudo Técnico Preliminar** (136014609), importa avaliar a presença dos elementos obrigatórios previstos no art. 60 do Decreto nº 44.330/2023 e no 18, §1º da Lei de Licitações, aglutinados conforme Parecer Referencial nº 45/2024:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público - Presente;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração - Presente;

III - descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho; Parcialmente atendido. Neste ponto, é imprescindível que a área demandante esclareça os motivos pelos quais a manutenção apenas pode ser prestada pela representante exclusiva e que não poderia ser executado por outra empresa do ramo de manutenção em equipamentos eletrônicos.

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala; Parcialmente atendido. Neste ponto, chama atenção o registro de que, em relação à manutenção corretiva, "não estão disponíveis dados que possibilitem estimativas de quantidades exatas do objeto em tela" e, por isso, "foi estimada uma manutenção corretiva por trimestre". A fim de atender à Lei de modo mais adequado, sugere-se que, se possível, esta avaliação seja robustecida, mediante a realização de outras diligências, tais como a pesquisa perante outros órgãos ou entidades que usem este mesmo equipamento. Caso não seja possível, recomenda-se justificar nos autos.

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções: a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração; b) ser realizada audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições; c) em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou do acesso a bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular; e d) ser consideradas outras opções logísticas menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos de doação e permutas.; Parcialmente atendido. A área técnica limitou-se a mencionar que os serviços são prestados por empresa com atestado de exclusividade. Como já ressaltado acima, é imprescindível avaliar se efetivamente a manutenção só pode ser prestada pela autorizada ou se existem outras empresas do setor que pudessem dar manutenção neste tipo de equipamento.

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação; Parcialmente atendido (item 6).

Embora este documento tenha sido juntado, não ficou claro no processo se o serviço de manutenção prestado pela empresa, juntamente com a reposição de peças, estão disponíveis no mercado concorrencial, uma vez que a documentação de exclusividade se refere à distribuição exclusiva dos produtos fabricados, nada se referindo ao serviço de manutenção. Assim, por se tratar de uma distribuidora poder-se-ia, em tese, haver distribuição dos produtos fabricados a outras empresas prestadoras do serviço de manutenção e de reposição de peças.

Deste modo, recomenda-se que se esclareça, no processo, se a empresa BECKMAN COULTER DO BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE LABORATÓRIO LTDA é a única existente no mercado apta a satisfazer o objeto de interesse administrativo, qual seja a

prestação de serviços sem dedicação exclusiva de mão de obra de empresa especializada na prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de materiais, peças, componentes e acessórios de reposição, do equipamento citômetro de fluxo, modelo DXFLEX.

Além disso, quanto aos preços de mercado, verifica-se que **a estimativa foi dada a partir exclusivamente de informação prestada pela empresa**, veja-se itens 8.1 e 8.2 do Despacho – FHB-DF/PR/UNIAF/DCOMP/GPP (128473808):

"8.1 - Utilizamos como referência para a estimativa os valores apresentados pela empresa detentora da Carta de Exclusividade, Beckman Coulter.

8.2 - Não foram localizadas outras fontes de preços."

Assim, necessário robustecer essa informação, mediante a realização de outras diligências para, se possível, confirmação da estimativa realizada pela empresa. Ex: pesquisa de outros contratos de manutenção de mesma natureza, firmado com outros órgãos.

*VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso; **Presente (Item 7).***

*VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação; **Atendido (Item 8).***

*IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis; **Presente (Item 9).***

*X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual; **Presente (Item 10).***

*XI - contratações correlatas e/ou interdependentes; **Presente (Item 11)***

*XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; **Atendido (item 12).*** Neste aspecto, considerando que a manutenção em referência vai gerar bens inservíveis (peças trocadas) e a previsão contida no item 7.2.6.5. do documento ("As peças, componentes e acessórios substituídos são de propriedade da CONTRATANTE, sendo que, por ocasião do término dos respectivos trabalhos, deverão ser entregues, pela CONTRATADA, ao executor do contrato"), a fim de dar concretude ao previsto no documento **é imprescindível que o executor do contrato seja expressamente orientado observar o mencionado Plano de Gerenciamento de Resíduos da Fundação Hemocentro de Brasília - PGRSS.**

*XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina; **Presente (Item 13)***

Quanto ao **Termo de Referência** (141384344), os requisitos deste documento estão descritos nos arts. 6º, XXII e 40 §1º da Lei de Licitações c/c art. 71, §1 do Decreto nº 44.330/2023, quais sejam:

I - definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação; Parcialmente atendido (Cláusula 1). Em relação à descrição das peças, verifica-se que estão todas em língua inglesa, dificultando a adequada compreensão do exato objeto que se pretender contratar. Assim, sugere-se que, salvo inviabilidade devidamente justificada, seja ajustada a redação, para incluir também a descrição em português.

II - fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas; Atendido (Cláusula 2)

III - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto; Atendido (Cláusula 3)

IV - requisitos da contratação; Atendido (Cláusula 4)

V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento; Atendido (Item 6)

VI - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade; Atendido (Item 9)

VII - critérios de medição e de pagamento; Atendido (item 10)

VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor; Atendido (Item 11)

IX - estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado; Insuficiente, conforme observações que serão apostas em item próprio abaixo.

X - adequação orçamentária e documentação exigida pelo art. 16 da Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, quando se tratar de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa; Atendido (138110843, 138110869)

XI - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança; Atendido, com as ressalvas acima em relação à descrição detalhada das peças.

XII - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso; Atendido.

XIII - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica,

quando for o caso. **Atendido (item 4.5.)**

XIV - avaliação da necessidade de inserir como obrigação do contratado a execução de logística reversa; Não atendido. Analisar a necessidade de complementar.

XV - formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso. Atendido (itens 15 e 16).

Ainda em relação ao termo de referência (141384344), **verifica-se uma séria de menções a "licitante", em todo o corpo do documento, o que não se coaduna com o modelo de contratação indicado no processo. Deste modo, recomenda-se correção.**

Salienta-se que o Termo de Referência deve ser aprovado pelo ordenador de despesas ou outra autoridade competente, por meio de despacho motivado, que indicará os elementos técnicos fundamentais que o apoiam, bem como os elementos contidos no orçamento estimativo, nos termos do art. 71, §3º do Decreto nº 44.330/2023. Nesse aspecto, **o documento foi expressamente aprovado pelo Chefe da Unidade Técnica UNITEC/PR/FHB-DF, a quem foi delegada tal competência, nos termos da Instrução Normativa nº 183, de 31/05/2023.**

b) estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; (Estimativa de Custo e Orçamento - 128473647) - Insuficiente

Nesse ponto, vale tecer as seguintes considerações:

A Lei n. 14.133/21 determinou que a estimativa de despesa para a contratação direta deverá observar o art. 23 daquela norma. No âmbito local, as regras para a estimativa da despesa se encontram regulamentadas nos arts. 84 a 104 do Decreto distrital n. 44.330/23, bem como em seu art. 105, com as regras específicas a serem necessariamente observadas.

O art. 88 do mencionado decreto traz os parâmetros a serem adotados pela administração, quais sejam:

Art. 88. No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - relatório de pesquisa de preços de produtos com base nas informações da Nota Fiscal eletrônica – Nfe;

II - preços públicos referentes a aquisições ou contratações similares realizadas pelo Distrito Federal e demais entes públicos;

III - pesquisa publicada em mídias ou sítios especializados ou de domínio amplo.

IV - pesquisa direta com, no mínimo, três fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de carta ou e-mail.

Parágrafo único. A opção pela utilização de outro parâmetro de pesquisa ou método para obtenção do valor de referência deverá ser descrita e justificada nos autos pelo agente responsável.

Por sua vez, o art. 90 da norma distrital elenca os parâmetros que devem ser necessariamente apresentados:

Art. 90. É obrigatória a apresentação de, no mínimo, um preço de cada parâmetro constante nos incisos I e II do artigo 88.

§ 1º No que tange aos preços obtidos por meio do Painel de Mapa de Preços de NFe do Distrito Federal, o valor utilizado para cada item corresponderá ao valor médio das notas encontradas.

§ 2º Na hipótese do § 1º, não poderá ser utilizado mais de um registro por item na Planilha Comparativa de Preços.

§ 3º Na impossibilidade de cumprimento do disposto no caput, deverá ser juntada aos autos comprovação e justificativa do agente responsável.

A mesma norma trouxe em seu art. 105 regras específicas para as contratações diretas no que se refere ao atendimento da estimativa de preços. Confira-se:

“Art. 105. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 90.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 90, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 5º O procedimento do § 4º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.

No caso em análise, observa-se que a estimativa de custo e orçamento (128473647), complementada pelo despacho – FHB-DF/PR/UNIAF/DCOMP/GPP (128473808), foi realizada com **uma única fonte advinda da empresa a que se pretende contratar, a qual elaborou e enviou os orçamentos para este ente**. O fato foi suscitado e autorizado pela Gerência de Pesquisa de Preços nos seguintes moldes:

8. Sendo assim, elaboramos a planilha estimativa de custo e orçamento nº 357/2023 (128473647) com base nas fontes aprovadas pelo setor demandante, com valor total estimado para a contratação da ordem de **R\$ 782.808,98 (setecentos e oitenta e dois mil oitocentos e oito reais e noventa e oito centavos)**, com a seguinte observação:

8.1 - Utilizamos como referência para a estimativa os valores apresentados pela empresa detentora da Carta de Exclusividade, Beckman Coulter.

8.2 - Não foram localizadas outras fontes de preços.

9. Destacamos que a fonte utilizada para a composição da pesquisa de preços (sic.) possui data de validade, conforme detalhado na planilha estimativa. Esta deverá ser observada e relacionada às próximas rotinas administrativas, visto que a interrupção no andamento poderá acarretar na perda das vigências dos preços, conforme preconiza o artigo 97 do [Decreto nº 44.330, de 16 de março de 2023](#), transcrito abaixo:

*Art. 97. O valor de referência terá vigência na forma descrita nesta subseção, de acordo com a fonte utilizada na obtenção de cada preço, **ou de 180 dias**, a contar da data da assinatura da Planilha Comparativa de Preços, a que for maior, desde que, neste último caso, seja observado que o valor de referência esteja condizente com o mercado atual.*

10. Apesar da ausência de Nota Fiscal Eletrônica, optou-se pelo prosseguimento da pesquisa, após as justificativas apresentadas, conforme o que preconiza o artigo 90 do [Decreto nº 44.330, de 16 de março de 2023](#) :

Art. 90. É obrigatória a apresentação de, no mínimo, um preço de cada parâmetro constante nos incisos I e II do artigo 88.

§ 3º Na impossibilidade de cumprimento do disposto no caput, deverá ser juntada aos autos comprovação e justificativa do agente responsável.

11. Destarte, após a conclusão dos procedimentos relativos à pesquisa de mercado, **AUTORIZEI** o prosseguimento do feito com base nas fundamentações apresentadas.

Assim, observa-se dos documentos elaborados pela área competente - estimativa de custo e orçamento (128473647) e despacho — FHB-DF/PR/UNIAF/DCOMP/GPP (128473808) - que a estimativa de preço não foi realizada na forma estabelecida no art. 90 do Decreto distrital n. 44.330/23. Embora se tenha justificado, no documento id. 128473808, que portal **Mapa de Preços do DF** (128372647) encontra-se inoperante, **não houve pesquisa em relação a objetos semelhantes de mesma natureza, com especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido, conforme excepcionalidade do do art. 105, §2º, do Decreto distrital n. 44.330/23, nem justificativa para tanto.**

Inclusive, sobre esse tema verifica-se que **as peças representam parcela relevante da contratação, sendo que algumas delas possuem valor muito alto. Apesar disso, não há qualquer documento que demonstre que os montantes estimados estão compatíveis com o mercado, baseando-se a contratação apenas na proposta apresentada pela empresa. Sendo assim, a fim de prevenir um eventual sobrepreço ou mesmo eventual "jogo de planilhas", é muito importante que os valores estimados sejam objeto de cuidadoso escrutínio nesta fase do processo.**

Feito este alerta, **é imperioso mencionar que a análise quanto ao mérito da pesquisa de preço foge da esfera de atribuição desta Assessoria, "uma vez que tal avaliação possui caráter eminentemente técnico, razão pela qual compete à referida área certificar a legitimidade da pesquisa realizada e do respectivo preço estimado"** (Parecer Referencial 44/2023 - PGDF/PGCONS).

c) parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

Atendido - sendo o parecer jurídico atendido com a presente manifestação.

d) demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

Atendido (Disponibilidade Orçamentária - 138110843; Declaração FHB-DF/PR/UNIAF/DOFC/GEOF - 138110869);

e) comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

Ausente. Necessário instruir antes da contratação.

f) razão da escolha do contratado;

Atendido, lembrando-se as ressalvas apontadas acima quanto à necessidade de se avaliar se efetivamente a manutenção só pode ser prestada pela pretensa contratada ou se existem outras empresas do setor que possa realizar manutenção neste tipo de equipamento.

g) justificativa de preço;

Insuficiente, conforme as ressalvas acima apontadas.

h) autorização da autoridade competente.

Ausente. Necessário suprir.

Sobre este tema, importa lembrar que o art. 72, VIII da Lei n. 14.133/2021 previu que o “processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído”, dentre outros documentos, com a “autorização da autoridade competente”. Os artigos art. 223, II e 224 do Decreto n. 44.330/2023 apresentam redação aparentemente conflituosa sobre o ponto:

“Art. 223. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, além dos documentos previstos no art. 72, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

(...)

II - autorização do ordenador de despesa;

(...)

Art. 224. São competentes para autorizar a inexigibilidade e a dispensa de licitação as autoridades máximas dos órgãos e entidades públicas, admitida a delegação.”

A PGDF, ao exarar o Parecer n.º 246/2023 - PGCONS/PGDF, examinou a questão, tendo esclarecido o seguinte:

"A figura do ordenador de despesas encontra previsão legal no Decreto-Lei n. 200/67 (art. 80, § 1º):

'Art. 80. Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador da despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda.'

Ele é a 'autoridade competente de cujos atos resultam disposição patrimonial para o Erário mediante emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos públicos' sendo o agente que 'autoriza a utilização de valores financeiros, à conta dos cofres públicos, com a finalidade de entregar um bem ou serviço público à sociedade.'

Já a autoridade máxima do órgão foi assim definida no Decreto n. 10.086/2022 [do Estado do Paraná], do qual se originou a redação adotada no Decreto n. 44.330/2023:

'VIII - Autoridade máxima:

a) na Administração Direta, o Secretário de Estado e outras autoridades com as mesmas prerrogativas;

b) nas entidades autárquicas e fundacionais: o Diretor-Geral ou equivalente;'

A figura do ordenador de despesas pode recair sobre a autoridade máxima do órgão ou entidade, mas não há essa obrigatoriedade. O ordenador será aquele sobre o qual as normas de competência fizerem incidir as atribuições do cargo.

De regra, conforme o Tribunal de Contas da União – TCU, 'a autorização para

realização de procedimento licitatório ou para sua dispensa é ato próprio de competência do ordenador de despesas' (Acórdão n. 2492/2016) e é nesse mesmo sentido que dispõe o artigo 30, I do Decreto Distrital n. 32.598/2010, ao conferir essa atribuição ao ordenador de despesas que, por sua vez, na forma do artigo 29 do mesmo Decreto, é o titular da 'respectiva Unidade de Administração Geral – UAG'.

De acordo com o § 1º do artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, 'A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior' e, tendo em vista que o Decreto n. 44.330/2023 possui a mesma hierarquia do Decreto n. 32.598/2010, o advento daquela norma, ao prescrever que a competência para autorizar a dispensa/inexigibilidade é da autoridade máxima do órgão, derogou o artigo 30, I deste último. Assim é que a contratação direta, segundo o novo perfil normativo vigente, depende de duas autorizações: a primeira, do ordenador de despesas, que é o titular da UAG, e que deverá autorizar a realização da despesa (vide artigo 47 do Decreto n. 32.598/2010); e outra da autoridade máxima do órgão/entidade que autorizará que a despesa se faça sem licitação, salvo se delegar essa atribuição a outro agente público, que pode ser o próprio ordenador de despesas e, nessa hipótese, bastará uma única autorização."

Dessa forma, deverão instruir o processo de contratação duas autorizações:

1. do ordenador de despesas, que é o titular da UAG, e que deverá autorizar a realização da despesa;

2. da autoridade máxima do órgão/entidade que autorizará que a despesa se faça sem licitação, salvo se delegar essa atribuição a outro agente público, que pode ser o próprio ordenador de despesas e, nessa hipótese, bastará uma única autorização." (grifamos)

No que diz respeito ao exigido pelo art. 223 do Decreto distrital n. 44.330/2023:

a) indicação do dispositivo legal aplicável;

Atendido.

b) autorização do ordenador de despesa;

Ausente. Necessário suprir antes da contratação.

c) consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Distrito Federal;

Ausente. Necessário suprir.

d) no que couber, declarações exigidas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, neste Regulamento ou em regulamentos específicos editados pela Administração Pública do Distrito Federal;

Ausente, necessário suprir antes da contratação.

e) lista de verificação, quando houver sido aprovada por ato próprio do Procurador-Geral do Distrito Federal, devidamente atestada e assinada pelos responsáveis pela condução do procedimento;

Não se aplica, pois ainda não existe lista aprovada pela PGDF.

Quanto à Minuta Contratual, verifica-se a referência de que "foi elaborado nos termos do Padrão estabelecido no Parecer Referencial SEI-GDF n.º 44/2024 - PGDF/PGCONS". Ocorre que

no referido parecer não consta minuta de contrato padrão. Necessário que a área técnica esclareça o ponto e, se o caso, faça os devidos ajustes.

Além disso, recomenda-se:

- rever e/ou excluir os itens que se referem a licitação, a exemplo do 11.19., 11.22., 11.27., 13.1.4, 13.1.5., entre outros a serem analisados pelo setor competente, tendo em vista que o procedimento em análise não se trata de uma licitação;

- verificar a repetição do inciso 11.18. e 11.29., suprimindo um dos dois;

- analisar a pertinência do item 14.1. tendo em vista se tratar de serviços continuados;

- corrigir pequeno erro material no item 17.1, tirando o 's' colocado na palavra "disciplina";

- tornar mais clara a redação da cláusula 24, relativa à vedação do trabalho infantil. Sugere-se substituir pela seguinte:

"Nos termos da Lei nº 5.061, de 08 de março de 2013 e com fundamento no artigo 7º, inciso XXXIII e artigo 227, §3º, inciso I, da Constituição Federal, é vedada a utilização de mão de obra infantil no presente CONTRATO, constituindo motivo para rescisão e aplicação das sanções legais cabíveis."

- aprimorar a redação da cláusula 28, relativa à eleição de foro. Sugere-se a seguinte:

"Fica eleito o Foro de Brasília, Distrito Federal, para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não puderem ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, §1º, da Lei nº 14.133/21."

- por fim, atente-se para o preenchimento total do contrato, antes da assinatura de modo a não restar nenhum item ou cláusula com dados incompletos.

Considerações finais.

Demais disso, relembra-se que **o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.**

Ainda, deverá ser juntado aos autos o ato de designação do(s) servidor(es) responsável(eis) pela fiscalização do contrato, prévia ou contemporaneamente ao início da vigência contratual.

Importante assinalar que todos os fatos narrados nos autos são dotados de presunção de veracidade e, portanto, foram considerados como base para fundamentação da presente nota.

Por fim, ressalte-se que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, opina-se pela necessidade de instrução do feito, conforme recomendações constantes neste opinativo. Após, então, torna-se viável o prosseguimento do

feito com a contratação pretendida.

Larissa Caroline de Araújo Sampaio
Analista de Atividades da FHB/direito e legislação

Acolho a **Nota Jurídica N.º 5/2024 - FHB-DF/PR/AJUR**, por seus próprios fundamentos, ao tempo em que e determino o encaminhamento dos autos à **Diretoria de Compras - DCOMP** para conhecimento e providências cabíveis.

BRUNO NOVAES DE BORBOREMA

Procurador do Distrito Federal
Chefe da Assessoria Jurídica



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO NOVAES DE BORBOREMA - Matr.1719176-9, Chefe da Assessoria Jurídica**, em 29/05/2024, às 14:49, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LARISSA CAROLINE DE ARAÚJO SAMPAIO - Matr.1703419-1, Analista de Atividades do Hemocentro**, em 29/05/2024, às 15:04, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=141936478)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=141936478)
verificador= **141936478** código CRC= **3B2A657F**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SMHN Quadra 03 Conjunto "A" Bloco A, Prédio Principal, 1º Andar - Bairro Asa Norte - CEP 70710-908 - DF

61 3020-2907

00063-00002753/2023-56

Doc. SEI/GDF 141936478